

Ofício n. 2025/034394

Florianópolis, 3 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JÚLIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina  
Florianópolis - SC

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, acompanhado dos documentos nele referenciados, contendo proposta de alteração da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, que trata da elevação de entrância da Promotoria de Justiça e do respectivo cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Pinhalzinho, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelos senhores Deputados Estaduais.

Desde logo, coloco-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**VANESSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI**  
Procuradora-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, que visa a alterar a Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2019, para elevar a entrância da Promotoria de Justiça da Comarca de Pinhalzinho na estrutura do Ministério Público de Santa Catarina.

O Anteprojeto de Lei Complementar foi aprovado pelo Egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sessão realizada no dia 29 de outubro do corrente ano e é consequência natural da crescente demanda pela tutela jurisdicional no Estado de Santa Catarina, cujos índices processuais motivaram a criação pelo Poder Judiciário Catarinense de um cargo de juiz de direito de entrância final, a ser lotado na 2ª Vara Comarca de Pinhalzinho, conforme restou demonstrado no PLC n. 022/2025, de iniciativa do Colendo Tribunal de Justiça.

Destaca-se, ainda, que a presente proposta foi elaborada também em atenção ao processo administrativo SEI 0041056-03.2025.8.24.0710, autuado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para tratar de alteração análoga na estrutura do Judiciário catarinense, por meio do



que se dará a elevação em si da Comarca de Pinhalzinho, a exigir a correspondente alteração estrutura dos Órgãos de Execução deste Ministério Público.


Do citado processo administrativo é possível observar que a Lei Complementar n. 852, de 11 de janeiro de 2024, e, subsequentemente, a Lei Complementar n. 881, de 8 de outubro de 2025, criaram, respectivamente, a 2ª Vara da Comarca de Pinhalzinho, na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e 1 (um) cargo de Juiz de Direito de entrância final.

Ressalta-se, nessa toada, que, conquanto os cargos de juiz de direito são criados por lei pela Assembleia Legislativa em determinada entrância, a elevação de entrância de Comarca se opera por ato do Tribunal de Justiça, *ex vi* do art. 4º da Lei Complementar estadual n. 339, de 8 de março de 2006.

Daí porque, muito embora a Comarca de Pinhalzinho, nesta data, ainda seja classificada como de entrância inicial – e assim é seguida pela Promotoria de Justiça da mesma Comarca, encontra-se em gestação minuta de Resolução do egrégio Tribunal de Justiça visando a (i) transformar a Vara Única em 1ª Vara da Comarca de Pinhalzinho; (ii) denominar como 2ª Vara da Comarca de Pinhalzinho a unidade judiciária criada pelo art. 4º da Lei Complementar estadual n. 852, de 11 de janeiro de 2024; e (iii) elevar a Comarca de Pinhalzinho de entrância inicial para entrância final.

Por essa razão, a própria eficácia da elevação da estrutura no âmbito do Ministério Público ficará condicionada à finalização dos trâmites internos do Tribunal de Justiça, como se verifica das previsões do art. 1º, § 1º, e art. 3º do anteprojeto de lei complementar que ora se apresenta. Com isso, garante-se que a adequação da estrutura ministerial dar-se-á apenas e tão somente quando houver a respectiva alteração na estrutura do Poder Judiciário, em atenção ao princípio da eficiência.

É inegável, portanto, que a efetivação da referida elevação de entrância da(s) Vara(s) Judiciais de Pinhalzinho impacta sobremaneira a



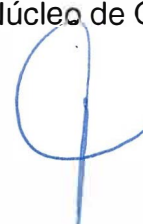
Promotoria de Justiça com atuação na mesma Comarca, impondo ao Ministério Público acompanhar a nova estrutura para bem atender a sociedade daquela jurisdição.

Desse modo, compreende-se justificada a necessidade de elevação da entrância de inicial para final da Promotoria de Justiça de Pinhalzinho, com o respectivo cargo de Promotor de Justiça, promovendo-se os ajustes necessários nos anexos III e IV da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2019, em homenagem à tradicional e necessária simetria que o Ministério Público deve manter com o Poder Judiciário.

Por fim, vale destacar que o Ministério Público, a partir da autorização desta Lei Complementar, efetivará a alteração de sua estrutura conforme a partir de um juízo de responsabilidade e necessidade, mediante despesas correntes por conta da parcela de seu orçamento próprio, cumprindo, para tanto, com todas as diretrizes legais e orçamentárias vigentes, conforme documentos que acompanham o presente projeto.

Convém ressaltar, pois, que este anteprojeto de lei foi elaborado em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), assegurando o equilíbrio entre receitas e despesas, a transparência na gestão fiscal e o cumprimento das metas de resultado. Todas as disposições propostas foram estruturadas com base em estimativas realistas de impacto orçamentário e financeiro, respeitando os limites legais de despesa e endividamento, conforme previsto nos artigos 15 a 17 da LRF.

Em paralelo, para a devida apreciação desta Augusta Assembleia Legislativa, em respeito ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, encaminham-se em anexo, dentre outros documentos instrutórios mencionados no curso desta justificação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da presente proposição legislativa (Informação n. 185/2025 da Coordenadoria de Planejamento / Núcleo de Gestão Orçamentária).



Em vista do exposto, ao submeter o presente Anteprojeto de Lei Complementar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público espera a devida atenção dos senhores parlamentares e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 3 de novembro de 2025.



**VANESSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI**  
Procuradora-Geral de Justiça

## **ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.**

Eleva a entrância de Promotoria de Justiça e de cargo de Promotor de Justiça a estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018;

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Promotoria de Justiça e o respectivo cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Pinhalzinho, de entrância inicial, computados no Anexo IV da Lei Complementar nº 715, de 2018, ficam elevados para a entrância final, passando a constar no Anexo III da citada Lei Complementar.

§ 1º A eficácia do disposto neste artigo fica condicionada à edição de ato do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que eleve a Comarca de Pinhalzinho, produzindo efeitos a partir da data de entrada em vigor do referido ato.

§ 2º Ao atual ocupante do cargo de Promotor de Justiça, lotado na Promotoria de Justiça da Comarca de Pinhalzinho, elevada na forma do *caput* deste artigo, é garantida a posição na carreira do Ministério Público e a permanência na atual lotação, até futura movimentação funcional.

Art. 2º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na forma do § 1º do art. 1º.

Florianópolis, de 2025.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Governador do Estado